

AS CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A AUTONOMIA FINANCEIRA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS: AS PATENTES DE SAÚDE

Aprígio Teles Mascarenhas Neto¹

Rodrigo Moraes²

Resumo

O estudo trata do direito de propriedade intelectual, da autonomia financeira das universidades públicas brasileiras e da necessidade de buscar receitas alternativas para efetivar essa autonomia. Diante dessa temática, a pesquisa busca saber em que medida os ativos de propriedade intelectual relacionados à saúde podem contribuir para assegurar melhores níveis de autonomia financeira nas universidades públicas brasileiras. Assim, levanta-se a hipótese de que os ativos de direito de propriedade intelectual têm a aptidão de fornecer instrumentos capazes de captar recursos para as universidades públicas brasileiras e, assim, proporcionar-lhes maior autonomia financeira, sobretudo as patentes de saúde. Com isso, o estudo tem o objetivo de analisar as possibilidades de os ativos de direito de propriedade intelectual relacionados à saúde contribuírem para a autonomia financeira das universidades públicas brasileiras. Para tanto, adota-se uma metodologia bibliográfica básica com abordagem segundo o método hipotético-dedutivo. Como resultados, constatou-se que a propriedade intelectual dispõe de um conjunto de instrumentos, como as patentes, de grande abrangência socioeconômica, capazes de fornecer receitas significativas para as instituições de ensino superior públicas, sobretudo os casos do medicamento Vonau Flesh (USP) e o curativo biológico feito de pele de tilápia (UFC). Esses ativos podem contribuir para a melhora ou até consolidação da autonomia financeira universitária. Portanto, a hipótese inicial foi confirmada.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Autonomia Financeira. Universidades Públicas. Patentes de Saúde.

¹ Doutorando em Direito (UFBA), Doutor em Ciência da Propriedade Intelectual (UFS), Professor da Faculdade de Direito 8 de Julho/Sergipe, Escritor, Advogado, Matemático e Analista de Processo Legislativo na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE).

adv.aprigioteles@gmail.com

² Professor de Direito Autoral e Propriedade Industrial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), na graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

rodrigo@rodrigomoraes.com.br

Abstract

This study addresses intellectual property rights, the financial autonomy of Brazilian public universities, and the need to seek alternative revenue streams to achieve this autonomy. Given this theme, the research seeks to understand to what extent intellectual property assets related to health can contribute to ensuring better levels of financial autonomy in Brazilian public universities. Thus, it hypothesizes that intellectual property assets have the potential to provide instruments capable of raising funds for Brazilian public universities and thus providing them with greater financial autonomy, especially health patents. Therefore, the study aims to analyze the possibilities of intellectual property assets related to health contributing to the financial autonomy of Brazilian public universities. To this end, a basic bibliographic methodology is adopted using the hypothetical-deductive method. As a result, it was found that intellectual property has a set of instruments, such as patents, with great socioeconomic reach, capable of providing significant revenue for public higher education institutions, especially in the cases of the Vonau Flesh drug (USP) and the biological dressing made from tilapia skin (UFC). These assets can contribute to improving or even consolidating university financial autonomy. Therefore, the initial hypothesis was confirmed.

Keywords: Intellectual Property. Financial Autonomy. Public Universities. Health Patents.

1. INTRODUÇÃO

A temática central do estudo é o direito de propriedade intelectual como ferramenta de auxílio financeiro para melhorar e efetivar a autonomia universitária no Brasil. Assim, a pesquisa científica exige a formulação de um problema de pesquisa por meio de uma pergunta que seja clara e precisa, com delimitação viável, suscetível de solução e formulação empírica³. Logo, a pesquisa tem o seguinte problema: em que medida os ativos de propriedade intelectual relacionados à saúde podem contribuir para assegurar melhores níveis de autonomia financeira nas universidades públicas brasileiras? Como resposta ao problema, tem-se a seguinte hipótese: os ativos de direito de propriedade intelectual têm a aptidão de fornecer instrumentos capazes de captar recursos para as universidades públicas brasileiras e, assim, proporcionar-lhes maior autonomia financeira, sobretudo as patentes de saúde.

Neste contexto, tem-se o objeto de analisar as possibilidades de os ativos de direito de propriedade intelectual relacionados à saúde contribuírem para a autonomia

³ GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

financeira das universidades públicas brasileiras. Seguindo os ensinamentos de Francesco Carnelutti⁴, “é mister a técnica para que a ciência alcance sua perfeição”, portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica básica, com abordagem qualitativa baseada na legislação, publicações em periódicos e doutrina que versem sobre o tema pertinente à matéria de estudo⁵.

Partindo da concepção de Gustin e Dias⁶ sobre a vertente da pesquisa jurídico-sociológica, que considera o direito como fenômeno jurídico ambiental e socialmente mais amplo, usa-se o método de raciocínio hipotético-dedutivo. Esse raciocínio parte de observações ou premissas gerais para alcançar constatação específica, segundo a refutação ou confirmação de uma hipótese. Por último, como resultado da pesquisa, a hipótese acima foi confirmada segundo o método adotado.

O artigo é estruturado, além dessa introdução, pela seção dedicada à análise dos ativos de direito de propriedade intelectual. As seções seguintes abordam a autonomia financeira das universidades públicas brasileira e os recursos provenientes de gestão, exploração e licenciamento de ativos de propriedade intelectual pelas universidades públicas brasileiras. Por fim, têm-se as considerações finais e as referências usadas na pesquisa.

2. OS ATIVOS DE DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Inicialmente, cumpre fixar o que se entende por direito de propriedade intelectual. A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de 1967, em seu art. 2º, VIII, define a propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos:

- às obras literárias, artísticas e científicas,
- às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão,
- às invenções em todos os domínios da atividade humana,
- às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais,

⁴ CARNELUTTI, F. **Metodologia do Direito**. 1. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2018. p. 19.

⁵ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁶ GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 23.

- às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais,
- à proteção contra a concorrência desleal, e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico⁷.

Logo, pode-se dizer que os direitos de propriedade intelectual são um rol de institutos protetivos dos bens imateriais ou incorpóreos advindos do intelectual humano. Sob o ponto de vista regulamentar, o direito de propriedade intelectual tem vasta previsão legal, seja internacional, constitucional, legal ou infralegal⁸.

Na seara constitucional brasileira, o direito de propriedade intelectual esteve presente em todas as Constituições, à exceção da Constituição de 1937. A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) colocou o direito de propriedade intelectual no rol dos direitos fundamentais, sendo-lhe asseguradas as garantias inerentes a esses direitos, tais como a inviolabilidade, a vedação à supressão e necessidade de atender ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil⁹, nos termos do art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, CF/88.

Esses dispositivos asseguram aos titulares o privilégio temporário da exploração econômica dos ativos. Trata-se, portanto, de normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo¹⁰. Isso delineia “o princípio normativo a ser corporificado, e indica que sua eficácia será materializada na lei que assimilará tal princípio como estratégia definida pelo Poder Legislativo ordinário”¹¹. Hodiernamente, segundo Denis Borges Barbosa¹² e a jurisprudência brasileira, há três espécies do gênero direito de propriedade intelectual.

⁷ OMPI. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e modificada em 28 de setembro de 1979. Organização Mundial da Propriedade Intelectual, p. 25, 2002. p. 4.

⁸ BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁹ BASSO, M. A tutela Constitucional da Propriedade Intelectual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 179, p. 39–41, 2008.

¹⁰ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

¹¹ BARBOSA, D. B. **Tratado de Propriedade Intelectual: Uma Introdução à Propriedade Intelectual, Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, Doutrina da Concorrência Privada, Direito Internacional da Propriedade Intelectual, Propriedade Intelectual e Tutela da Concorrência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. Tomo I. p. 333.

¹² Idem.

O gênero propriedade intelectual abrange a proteção ao direito autoral (direitos de autor, direitos conexos e programas de computador), a proteção à propriedade industrial (patentes de invenção e de modelos de utilidade, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e repressão à concorrência desleal) e a proteção *sui generis* (cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimento tradicional). Cada uma dessas categorias tem seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, assim como suas respectivas formas de tutela, de modo que seus conceitos e abrangência não se confundem¹³.

Essa sistematização do direito de propriedade intelectual é a mais contemporânea, uma vez que a visão de João da Gama Cerqueira¹⁴, de que havia apenas duas espécies de direito de propriedade intelectual, a propriedade industrial e o direito autoral, está superada. Com isso, é claro que a propriedade intelectual dispõe de um conjunto de instrumentos de grande abrangência socioeconômica, capazes de fornecer receitas significativas para as instituições de ensino superior públicas, tais como patentes, marcas desenhos industriais, indicações geográficas, gestão de ativos, direitos autorais patrimoniais, cultivares e outras.

A Universidade de São Paulo (USP) tem um caso que representa muito bem essa possibilidade de receitas fruto de propriedade intelectual. Trata-se da patente de invenção farmacêutica do medicamento de marca Vonau Flash, que, nos primeiros 13 anos de comercialização, foi responsável por 90% dos *royalties* que a USP recebeu, segundo a Agência USP de inovação (AUSPIN)¹⁵. Desde sua comercialização, fruto de um contrato entre a USP e um laboratório farmacêutico, a USP recebeu 30 milhões de reais até o ano de 2024.

Nas seções seguintes serão analisados mais cuidadosamente os aspectos da autonomia das universidades públicas federais e possibilidades de receitas que podem auxiliar na sua autonomia financeira.

3. A AUTONOMIA FINANCEIRA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

¹³ STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.321/SP**. Brasília, 2024.

¹⁴ CERQUEIRA, J. G. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. 1, parte I.

¹⁵ AUSPIN. **Sabia que um remédio para enjoo traz 90% dos royalties que a USP recebe?** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.inovacao.usp.br/sabia-que-um-remedio-para-enjoo-traz-90-dos-royalties-que-a-usp-recebe/>. Acesso em: 27 maio 2026.

O Estado muitas vezes é visto, segundo uma ótica mais tradicional, como imóvel e ineficiente para os negócios. Porém, Mariana Mazzucato¹⁶ mostra que o setor público é propulsor da inovação e do empreendedorismo. Em sua obra, ela evidencia que os produtos mais inovadores dos últimos tempos, de tecnologias digitais e sustentáveis à indústria farmacêutica, receberam fortes investimentos privados apenas após o Estado ter feito os investimentos mais arriscados.

Neste sentido, o governo lidera inovação radical, não apenas financiando “a pesquisa mais arriscada, seja básica ou aplicada, como muitas vezes foi a fonte da inovação mais radical e pioneira”¹⁷. Essa realidade é presente até nos Estados Unidos, país com forte marca do neoliberalismo mercadológico, em que a *Apple*, por exemplo, teve seu portfólio de propriedade intelectual altamente expandido com “tecnologia originalmente subscrita pelo Estado”¹⁸.

Essa realidade é presente também no Brasil. Segundo o Anuário Estatístico de Propriedade Industrial de 2024¹⁹, divulgado pelo INPI, 30,6% dos depósitos de patentes de invenção foram feitos por titulares do setor de educação, do qual fazem parte as universidades públicas federais. Isso mostra o papel relevante do governo brasileiro no processo de inovação.

Neste sentido, além do caso medicamento Vonau Flash, Mariana Mazzucato cita o papel do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que não apenas está emprestando recursos em políticas contracíclicas, “mas estão inclusive ‘dirigindo esses empréstimos para os segmentos mais inovadores da economia ‘verde’”²⁰.

Para esclarecer, segundo Roberta Moreira Wichmann e Marcelo Savino Portugal, uma política contracíclica ocorre quando o “governo eleva seus gastos durante episódios de desaceleração ou quando os reduz durante períodos de aceleração da economia, contribuindo, dessa forma, para suavizar as flutuações do produto”²¹. Portanto, essas políticas estão sujeitas a maiores riscos e perdas.

¹⁶ MAZZUCATO, M. **O ESTADO EMPREENDEDOR**: Desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. Tradução de Elvira Sarapicos. São Paulo: Portifolio-Penguin, 2014.

¹⁷ Idem, p. 97.

¹⁸ Idem, p. 146.

¹⁹ INPI. **Anuário Estatístico de Propriedade Industrial 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: CGEI/INPI, 2025a.

²⁰ MAZZUCATO, 2014, p. 25.

²¹ WICHMANN, R. M.; PORTUGAL, M. S. Política Fiscal Assimétrica: O Caso do Brasil. **RBE**, vol. 67, nº 3, p. 355–378, 2013. p. 356.

Assim, o governo se ocupa de criar mercados e oportunidades e não somente regulá-lo ou fiscalizá-lo, o que torna o investimento governamental pré-requisito para a inovação de impacto. O governo tem sido central nos investimentos de risco e na evolução tecnológica radical, que são cruciais para o dinamismo econômico, um verdadeiro protagonista da chamada economia do conhecimento, aquela impulsionada pela produção, difusão de conhecimento e evolução tecnológica. É importante destacar que há uma fase do neoliberalismo que não repudia a intervenção estatal, sobretudo a intervenção jurídica, que se propõe

a *moldar* a sociedade de forma indireta, isto é, insistindo principalmente na identificação e no aperfeiçoamento de *regras abstratas gerais* que se manifestam na realidade social como o resultado das múltiplas interações entre os diversos atores sociais, assim como na criação de marcos regulatórios e instituições que sejam compatíveis com estas regras²².

Logo, a ideia de que o neoliberalismo é avesso às intervenções estatais não se sustentam no mundo atual. Bresser-Pereira²³ salienta que o Estado e o mercado são instituições que pertencem ao mesmo plano estruturalmente complementares nas sociedades modernas. Neste sentido, sobretudo a propriedade industrial, tem a obrigação constitucional de atender ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, conforme art. 5º, XXIX, CF/88.

As Universidades públicas brasileiras têm um relevante papel neste processo de desenvolvimento tecnológico e econômico, não somente como promotora da produção de conhecimento, mas também como gestora e beneficiária dos dividendos desse conhecimento gerado. No entanto, para que possam desempenhar a contento esse papel, as Universidades públicas brasileiras precisam que sua autonomia seja concretizada para além da previsão constitucional e legal. Assim, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da autonomia universitária no Brasil, sobretudo a autonomia financeira. No plano internacional, Henrique Couto da Nóbrega acentua que

²² MARIUTTI, E. B. ESTADO, MERCADO E CONCORRÊNCIA: FUNDAMENTOS DO “NEOLIBERALISMO” COMO UMA NOVA COSMOVISÃO. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, nº 54, p. 9–33, 2019

²³ BRESSER-PEREIRA, L. C. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria econômica. **ESTUDOS AVANÇADOS**, vol. 66, nº 23, p. 7–23, 2009.

a garantia da autonomia universitária está relativamente atrelada aos países com maior grau de liberdade democrática e, notadamente, aos países que possuem, como o Brasil, Constituições analíticas, detalhadas e que contenham um capítulo específico para a educação superior em sua norma fundamental²⁴.

Ainda segundo Henrique Couto da Nóbrega, as constituições dos seguintes países tratam da autonomia universitária: na Europa, há previsão de autonomia nas constituições da Espanha, Portugal, Itália, Finlândia, Áustria e Polônia, mas não há nas constituições da França, Hungria, Alemanha, Bélgica, Holanda e Noruega; na Ásia, está na constituição da Coreia do Sul, mas não nas da Índia, China, Vietnã e Japão; na África, está presente nas Constituições do Egito e na da Tunísia, mas não na Angola, Senegal, Quênia, Marrocos e África do Sul; na América do Norte, está apenas na Constituição do México; e nos países do Mercosul, está nas Constituições do Peru, Paraguai, Colômbia e Brasil, mas não na Argentina, Chile e Uruguai.

Inicialmente, não se pode perder de vista o atraso universitário com que Portugal submeteu suas colônias. Essa situação perdurou até 1808, quando o ensino superior passou a ser exclusivo do Estado²⁵. Rodrigo Moraes²⁶ afirma que o “colonialismo português limitou por muito tempo – até quando possível – o desenvolvimento cultural do Brasil, proibindo a imprensa e indeferindo solicitações de universidades. (...) Essa proibição da metrópole atrasou bastante a implantação da imprensa na então colônia”.

Esse atraso histórico impactou negativamente no processo de criação e desenvolvimento das universidades no Brasil e, conseqüentemente, em sua autonomia. Segundo Edivaldo M. Boaventura²⁷, apenas em 1823, com a proposta das Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda, houve a primeira tentativa de estabelecer a autonomia universitária no Brasil.

²⁴ NÓBREGA, H. C. **A autonomia financeira das universidades públicas e os mecanismos de autofinanciamento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 14-15.

²⁵ CUNHA, L. A. Ensino Superior e Universidade no Brasil. In: VEIGA, C. G.; LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L. M. (orgs.). **500 anos de educação no Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

²⁶ MORAES, R. Direito Autoral e Propriedade Industrial: por um ensino integrado desses dois subsistemas do Direito Intelectual. In: CORREIA, A.; CAOUCHO, F. J. (orgs.). **Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019. p. 343–368. p. 354.

²⁷ BOAVENTURA, E. M. A constitucionalização da autonomia universitária. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 27, nº 108, p. 297–308, 1990.

No entanto, somente no início do século XX, em 1911, com a Reforma Rivadávia Corrêa²⁸, foi cunhada a expressão “autonomia” por meio do Decreto n. 8.659, de 05 de abril de 1911. Esse decreto reformou o ensino superior e fundamental no País. Os arts. 2º, 6º, 7º e 139 desse Decreto estabeleceram às universidades, de forma inédita, sua autonomia didática, administrativa, normativa e gerencial do seu patrimônio.

Art. 2º Os institutos, até agora subordinados ao Ministerio do Interior, serão, de ora em diante, considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo.

Art. 6º Pela completa autonomia didactica que lhes é conferida, cabe aos institutos a organização dos programmas de seus cursos, devendo os do Collegio Pedro II revestir-se de character pratico e libertar-se da condição subalterna de meio preparatorio para as academias.

Art. 7º A personalidade juridica investe as corporações docentes da gerencia dos patrimonios respectivos, cuja constituição se obterá da seguinte fórmula:

Art. 139. As Congregações dos institutos de ensino, por força da autonomia administrativa e didactica que lhes é garantida pela presente lei, ficam com a liberdade de modificar ou reformar as disposições regulamentares e as inherentes á intima economia deles²⁹.

Segundo Henrique Couto da Nóbrega³⁰, desde a face embrionária da autonomia universitária, já havia “uma preocupação política com a garantia de recursos a instituições de ensino superior, com a possibilidade de que elas mesmas os gerenciassem, sem interferências externas”.

A expressão “autonomia financeira” foi cunhada na Reforma Carlos Maximiliano, por meio do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que também reconheceu a personalidade jurídica dos institutos de ensino para fins do exercício desta autonomia. Apenas cinco anos após, com o Decreto n. 14.343, de 7 de setembro de 1920, foi criada a primeira universidade oficial do Brasil, a Universidade do Rio de Janeiro.

²⁸ Rivadávia Corrêa foi o Ministro da Justiça do Presidente Hermes da Fonseca e responsável pela elaboração do Decreto n. 8.659, de 05 de abril de 1911.

²⁹ BRASIL. **Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.** Approva a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica. Rio Janeiro: Presidência da República, 1911. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2026.

³⁰ NÓBREGA, 2023. p. 5.

O Decreto n. 5.616, de 28 de novembro de 1928, pretendeu regular e estabelecer condições mínimas para a criação das universidades estaduais. No entanto, esta reforma permitiu controlar e limitar a autonomia universitária³¹. O que foi efetivamente estabelecido pela lei n. 452, de 5 de julho de 1937³², que vedou a manifestação de caráter político-partidário e o uso de roupas de partidos políticos, além de submeter a escolha dos reitores exclusivamente ao Presidente da República. A autonomia didática, administrativa, disciplinar e financeira foi restabelecida por meio do Decreto n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945.

Art. 1º A Universidade do Brasil instituição de ensino superior, cujos fins estão fixados na Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, passará a ser pessoa jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos do presente Decreto-lei³³.

A Constituição de 1946, mesmo não trazendo a menção expressa da autonomia universitária, estabeleceu a competência da União para dispor sobre as diretrizes e bases da educação, em seu art. 5º, XV, d³⁴, e estabeleceu um mínimo de aplicação de recursos no ensino. Com isso, foi editada a Lei n. 4.042, de 20 de dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a primeira legislação nacional sobre educação. Ela estabeleceu a autonomia didática, administrativa, disciplinar e financeira³⁵.

Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos³⁶.

³¹ FÁVERO, M. de L. de A. **Universidade E Poder** – Análise Crítica/Fundamentos Históricos (1930-45). 2. ed. Brasília: Plano, 2000.

³² BRASIL. **Lei n. 452, de 5 de julho de 1937. Organiza a Universidade do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0452.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

³³ BRASIL. **Decreto n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945. Concede autonomia, administrativa financeira, didática e disciplinar, à Universidade do Brasil, e dá outras providências**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del8393.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

³⁴ BALEEIRO, A.; SOBRINHO, B. L. **Constituições Brasileiras: 1946**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. vol. V. p. 52

³⁵ NÓBREGA, 2023, p. 09-10

³⁶ BRASIL. **Lei n. 4.042, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

O governo militar instalado em 1964 fez uma reforma universitária que refletisse seu modelo socioeconômico, e as universidades passaram a se constituir como autarquias especiais ou fundação especial de direito público, conforme art. 4º, da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968³⁷. Com a redemocratização, a Constituição de 1988 estabeleceu a competência da União para legislar sobre as diretrizes nacionais de educação (art. 22, XXIV, CF/88), abriu a possibilidade de os Estados-Membros legislarem concorrentemente com a União sobre educação (art. 24, IX, CF/88) e consagrou a autonomia universitária como garantia institucional de direito fundamental enquanto princípios³⁸, sendo as universidades dotadas de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, nos termos do art. 207, CF/88³⁹.

No exercício da competência legislativa, a União editou a denominada Lei Darcy Ribeiro, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No que diz respeito à autonomia universitária, a nova LDB consagrou às universidades mantidas pelo Poder Público seu financiamento público, conforme art. 54, e as assegurou a execução dos seus planos, projetos e programas de investimentos, bem como administrar seus rendimentos, nos termos a seguir:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;⁴⁰

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 definiu, de forma enumerativa, segundo Henrique Couto da Nóbrega⁴¹, a amplitude do exercício dos

³⁷ BRASIL. **Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5540.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

³⁸ NÓBREGA, 2023, p. 53.

³⁹ TÁCITO, C. **Constituições Brasileiras: 1988**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. vol. VII.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

⁴¹ NÓBREGA, 2023, p. 13.

atos inerentes à autonomia administrativa, “estabelecendo limites internos aos poderes de autogestão, que passaram a ser exercidos de acordo com os fins institucionais das universidades e em harmonia com as demais normas do ordenamento jurídico”.

A Constituição Federal de 1988, após um longo processo de debate, assegurou às universidades públicas sua autonomia financeira. Neste sentido, Edivaldo M. Boaventura⁴² salienta que “a autonomia constitucionalizada é a principal inovação da Constituição no que se refere à universidade”, mas reconhece o desafio para sua efetivação. Criar instrumentos para sua efetivação é uma necessidade imposta à sociedade e ao poder público.

Pode-se extrair desse breve histórico da autonomia universitária que a criação das universidades públicas brasileiras foi acompanhada de medidas assecuratórias de sua autonomia e livre gestão financeira e patrimonial. Assim, para Henrique Couto da Nóbrega⁴³, “a autonomia da gestão financeira reveste-se, à evidência, de um caráter tutelar e fundamental, concebidas que foram para garantir às universidades e aos seus fins institucionais”.

Porém, há um abismo entre o que foi consagrado na norma constitucional e a realidade experimentada pelas universidades públicas brasileiras, pois o art. 207 da CF/88 padece de efetividade, sobretudo nos aspectos relacionados à política de financiamento, segundo Nina Ranieri⁴⁴.

Os ativos de propriedade intelectual, portanto, podem contribuir para a melhora ou até consolidação da autonomia financeira universitária, como se vê na seção seguinte.

4. RECURSOS PROVENIENTES DE GESTÃO, EXPLORAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PELAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

⁴² BOAVENTURA, 1990, p. 308.

⁴³ NÓBREGA, 2023, p. 14.

⁴⁴ RANIERI, N. B. S. TRINTA ANOS DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: RESULTADOS DIVERSOS, EFEITOS CONTRADITÓRIOS. *Educação e Sociedade*, vol. 39, nº 145, p. 946–961, 2018. p. 958.

É preciso haver uma mudança de mentalidade do papel de uma universidade pública, que não pode ser cegamente refratária à cobrança de cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*).

O Supremo Tribunal Federal, em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597854/GO, firmou a tese de que “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização”. Segundo o ministro Edson Fachin, relator do referido RE 597854/GO, “é possível às universidades, no âmbito de sua autonomia didático-científica, regulamentar, em harmonia com a legislação, as atividades destinadas preponderantemente à extensão universitária, sendo-lhes, nessa condição, possível a instituição de tarifa”. Noutras palavras, a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.

E a universidade pública não pode fechar os olhos para possíveis retornos econômicos gerados por patentes, em pesquisas realizadas em parceria com empresas privadas. Isso não quer dizer que a universidade deve cessar as pesquisas de longo prazo e a ciência pura. Ainda existe, nas universidades brasileiras, um fosso entre a produção científica (calcada na cultura do *publish or perish* – “publique ou pereça”) e a apropriação desse conhecimento através do patenteamento de invenções, que pode gerar *royalties* e inovação.

Uma publicação prematura, precoce, pode fulminar o requisito da novidade, indispensável para a concessão de uma patente. Infelizmente, essa consciência protetiva ainda não está devidamente enraizada nas universidades públicas.⁴⁵ A chamada *hélice tríplice*, que visa a integração universidade-indústria-governo, é um dos grandes desafios para a universidade pública neste século XXI.⁴⁶ A comunidade acadêmica não pode ser contra a possibilidade concreta de ganhar recursos adicionais da indústria. Nem pode levantar acriticamente o despistador argumento de que a indústria feriria de morte a “autonomia universitária”.

⁴⁵ O art. 12 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) dispõe sobre o dever de confidencialidade: “Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT”.

⁴⁶ ETZKOWITZ, Henry. *Hélice tríplice: universidade-indústria-governo: inovação em movimento*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

A Universidade de São Paulo, como já dito, numa parceria realizada com a iniciativa privada, patenteou o medicamento *Vonau Flash*, que se tornou fonte de arrecadação em royalties.⁴⁷ É preciso diminuir o distanciamento entre setor produtivo e academia, superando o preconceito contra esse imperativo de integração empresa-universidade.

Já existe uma Lei de Inovação em âmbito federal (Lei n. 10.973/2004). A inovação foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 85/2015. As universidades públicas vêm criando políticas de inovação. Mas ainda há muito a ser feito. O Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia, por exemplo, considerando o disposto na Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação) e no Decreto n. 9.283/2018 e tendo em vista a deliberação extraída da sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2020, editou a Resolução n. 05/2020, que instituiu a Política de Inovação da UFBA. A referida Resolução estabelece medidas para estimular e apoiar a inovação, a transferência de tecnologia e o empreendedorismo, envolvendo a participação dos servidores e estudantes da Universidade, e define as diretrizes dos procedimentos e a estrutura organizacional pertinente para a gestão da propriedade intelectual da UFBA.⁴⁸

É preciso que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) sejam, cada vez mais, valorizados. Em muitos NITs, ainda são ínfimos os recursos obtidos com os contratos de transferência de tecnologia. Há muito, ainda, que avançar.

Feita a discussão na seção anterior sobre a autonomia financeira das universidades públicas brasileiras, fica clara a necessidade de que o Poder Público busque fontes alternativas de recursos financeiros para efetivar ou melhorar a autonomia financeira universitária. Neste sentido, os ativos de propriedade intelectual representam uma opção viável.

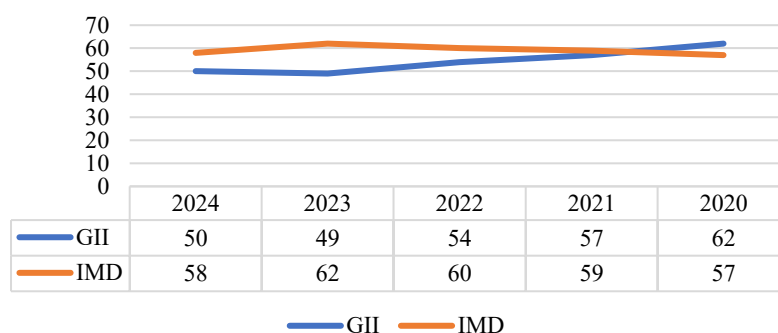
Antes de analisarmos as possibilidades de utilização dos recursos provenientes dos ativos de propriedade intelectual para as Universidades Públicas Brasileiras, é necessário fazer uma breve discussão sobre a situação do Brasil em relação ao Índice Global de Inovação (IGI), ao Ranking Mundial de Competitividade e à situação da inovação nas universidades federais.

⁴⁷ Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/sabia-que-um-remedio-para-enjoo-traz-90-dos-royalties-que-a-usp-recebe/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

⁴⁸ Disponível em: https://nit.ufba.br/sites/nit.ufba.br/files/resolucao_05_2020_-_politica_de_inovacao.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), por meio do Índice Global de Inovação (GII), revela as economias mais inovadoras do mundo, classificando o desempenho em inovação de cerca de 130 economias e destacando seus pontos fortes e fracos. O Brasil ocupa a posição 50^a no *ranking* mundial de inovação⁴⁹. Quanto à competitividade, o *Ranking* Mundial de Competitividade, do *International Institute for Management Development* (IMD), mostra que o Brasil está na posição 58^a⁵⁰, o que indica praticamente a coincidência dos dois índices (Figura 1).

Figura 1 – Índices de inovação e competitividade brasileiros



Fonte: OMPI⁵¹ e *International Institute for Management Development*⁵²

A posição desconfortável do Brasil nesses índices talvez possa ser explicada, ao menos em partes, pelo estado da arte do processo de inovação das universidades públicas federais. A Controladoria-Geral da União (CGU) publicou um relatório de avaliação da Inovação nas Universidades Federais⁵³. Esse estudo revelou que a taxa de empresas que implementaram inovação no Brasil tem se mantido estagnada, entre 31% e 38%, nos últimos 20 anos e que as Universidades Federais são consideradas peças-chave para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI). No entanto, a inovação encontra barreiras, como a transferência de tecnologia.

⁴⁹ OMPI. **Índice Global de Inovação**. Geneva, Switzerland, 2025. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/global-innovation-index>. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁵⁰ IMD. **Ranking Mundial de Competitividade 2025**. 2025. Disponível em: <https://www.imd.org/entity-profile/brazil-wcr/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁵¹ OMPI, 2025.

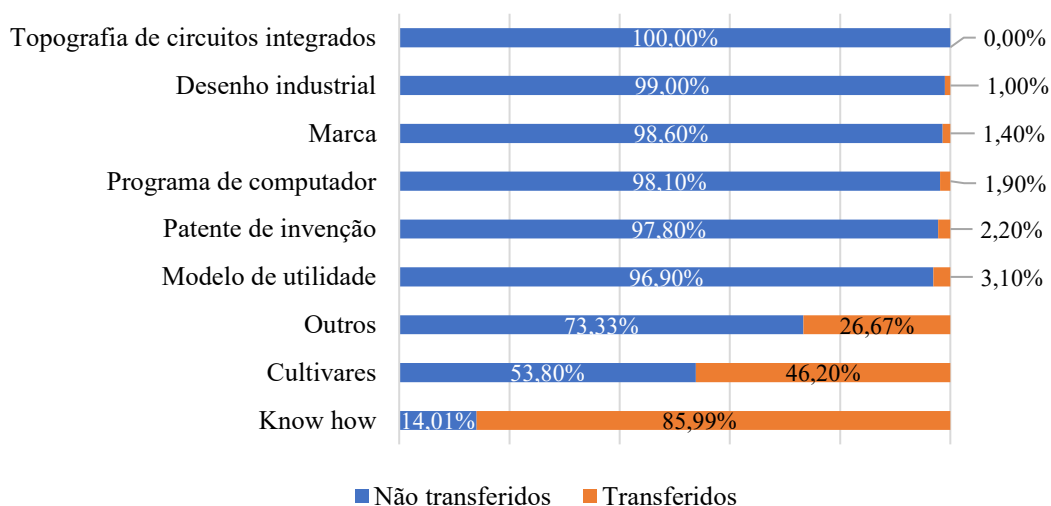
⁵² IMD, 2025.

⁵³ CGU. **Relatório de Avaliação: Economia da Inovação nas Universidades Federais**. Unidade Auditada: Rede de Universidades Federais e órgãos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (MEC, MCTI, MDIC, CAPES, CNPq e FINEP), Brasília, 2021.

O relatório mostra ainda que existe um subaproveitamento das oportunidades de conexão com empresas, apenas 29 das 69 universidades federais realizaram transferência de tecnologia de propriedade intelectual, sendo que das 17 universidades mais antigas, 53% não realizaram transferência. Além disso, uma concentração dos recursos, apenas 13,3% das universidades federais que arrecadaram receitas com propriedade intelectual concentraram 84% do total recebido.

Com base no relatório da CGU foi elaborado um documento denominado “Painel da Inovação nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES)”⁵⁴. Esse documento destaca o ponto relativo à transferência de tecnologia no âmbito das universidades públicas brasileiras. Dentre os ativos de propriedade intelectual que poderiam gerar dividendos para as universidades públicas brasileiras, o relatório elenca a patente de invenção, modelo de utilidade, marca, desenho industrial, programa de computador, cultivares, topografia de circuitos integrados, *know how* e outros (Figura 2).

Figura 2 – Taxa de transferência de tecnologia pela universidade federais



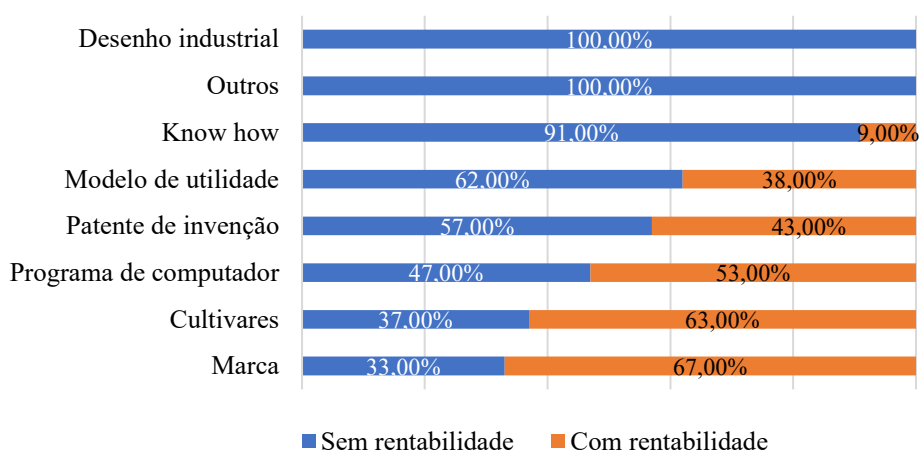
Fonte: Painel da Inovação nas IFES⁵⁵

⁵⁴ CGU. **Painel da Inovação nas IFES da CGU**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazJmM1ODZkOTgtNmFmMC00MWJjLW10NzktMDhiZDFIMjE5MjNkIiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRIZmJiYiJ9>. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁵⁵ Idem.

A taxa média de transferência de tecnologia por ativo de propriedade intelectual é de apenas 3,49%. Por outro lado, cerca de 80% das universidades federais que realizaram transferência de tecnologia, o fizeram com taxa de apenas 5% dos seus ativos. Estes dados devem ser analisados em conjunto com os que tratam da rentabilidade para as universidades transferidoras de ativos de propriedade intelectual (Figura 3).

Figura 3 – Taxa de rentabilidade das universidades federais



Fonte: Painel da Inovação nas IFES⁵⁶

Estes dados mostram o descompasso entre as tecnologias transferidas e sua rentabilidade. Enquanto a maior rentabilidade com a transferência para o mercado privado foi obtida com as marcas, as universidades transferiram apenas 1,4% de suas marcas. O contrário também pode ser observado, as universidades públicas transferiram 85,99% de seu *Know How*, mas obtiveram rentabilidade em apenas 9% deles.

Em relação aos programas de computador e patentes de invenção, as universidades transferiram parte muito pequena de seu portfólio (1,9% e 2,2%, respectivamente), mas tiveram um retorno financeiro de 53% em relação aos programas de computador transferidos e 43% das patentes de invenção.

Portanto, os números apontam para uma ausência de aproveitamento do potencial de rentabilidade, pois as universidades públicas estudadas promoveram menos transferências das tecnologias que têm maior potencial de retorno financeiro,

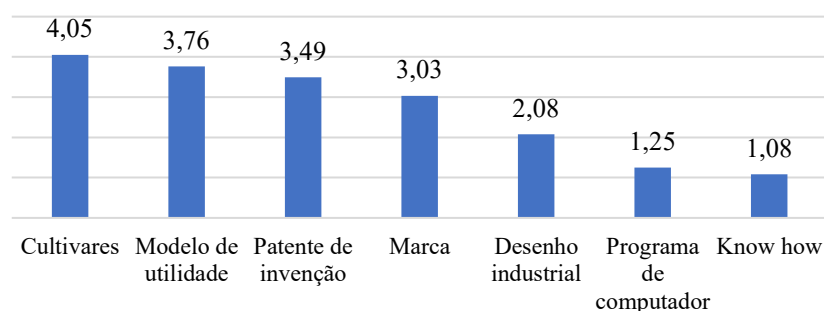
⁵⁶ CGU, 2023.

ao tempo em que as com menor potencial de rentabilidade são mais transferidas para a iniciativa privada. Parece haver, pois, carência de gestão.

No entanto, quando se trata de transferência de tecnologia protegida por meio de cultivar, a situação é mais equilibrada. Neste caso, as universidades públicas transferiram 46% do seu portfólio de cultivares, ao tempo em que obtiveram ganhos financeiros em 63% deles.

Outro ponto que parece crítica é a média entre o requerimento da proteção da propriedade intelectual e sua transferência, que foi de 2,6 anos, o que pode significar muito tempo para o mercado de negócios. A figura 4 a seguir mostra a variação desse tempo médio segundo cada tipo de tecnologia transferida.

Figura 4 – Tempo médio para transferência



Fonte: Painel da Inovação nas IFES⁵⁷

Ressalte-se que apenas 42% das universidades federais analisadas no relatório da CGU realizaram transferência de tecnologia de propriedade intelectual (29 de 69 universidades), no entanto, 75,8% das que realizaram transferência obtiveram rentabilidade (22 de 29 universidades). Isso evidencia que é vantajoso para as universidades públicas transferirem tecnologia, mas que elas estão deixando de explorar mais da metade do seu potencial de arrecadar recursos com ativos de propriedade intelectual.

Isso indica que transferência de tecnologia para o setor produtivo ainda é insuficiente, o que dificulta a aplicação dos benefícios das invenções e a consequente geração de emprego e renda para a sociedade⁵⁸.

⁵⁷ CGU, 2023.

⁵⁸ COSTA, Agnaldo da; PILATTI, Luiz Alberto; SANTOS, Celso Bilynkievycz. Inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologia em universidade clássica e tecnológica: comparação entre UFABC e UTFPR. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 26, n. 2, p. 347–376, 2021.

Porém, o retorno financeiro não é o único benefício do processo de transferência de tecnologia. As universidades obtêm, através de canais de *feedback* do mercado, informações estratégicas de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) que servem para direcionar suas pesquisas e a formação de recursos humanos, além de ser um “meio de alcançar o desenvolvimento de um país”⁵⁹. Essa demanda reversa da tecnologia atua como um catalisador, impulsionando o nível global de inovação⁶⁰.

Portanto, a promoção estratégica e o emprego efetivo do valor inerente à ligação entre a universidade e a indústria (ou setor produtivo em geral) constituem uma estratégia imperativa e multifacetada para que as instituições de ensino superior possam enfrentar o desafio premente da diminuição ou estagnação dos fundos públicos⁶¹.

Neste sentido, os ativos de propriedade intelectual, como patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas, programas de computador, cultivares, topografias de circuitos integrado e outros, têm o potencial de gerar receitas alternativas para as universidades públicas brasileiras, seja por meio da exploração direta, da gestão ou do licenciamento de suas tecnologias. Isso representa uma forma de subsidiar a necessária e desejada efetivação da autonomia financeira das universidades públicas.

A busca por fontes de receitas alternativas para as universidades públicas brasileiras não retira do Estado o papel de financiador do ensino, mas tem “o objetivo de aperfeiçoar as ações de fortalecimento do papel das universidades e torná-las mais independentes”⁶². Essa preocupação não é nova e nem tampouco apenas nacional. No início dos anos 1990, o Banco Mundial estabeleceu uma meta indicativa de que as instituições de ensino superior deveriam gerar pelo menos 30% das receitas necessárias para seu funcionamento⁶³. Esse entendimento foi reforçado no ano de 2000.

⁵⁹ NÓBREGA, 2023, p. 143.

⁶⁰ NIE, L. et al. Canais heterogêneos de transbordamento de conhecimento em universidades e inovação de tecnologia verde em empresas locais: Estimular quantidade ou qualidade? **Fronteiras em Psicologia**, v. 13, p. 943655, 2022.

⁶¹ CARAYOL, Nicolas. Objetivos, acordos e correspondências em colaborações ciência-indústria: remontando as peças do quebra-cabeça. **Política de pesquisa**, v. 32, n. 6, pág. 887-908, 2003.

⁶² NÓBREGA, 2023, p. 133.

⁶³ BANCO MUNDIAL. **La enseñanza superior**: las lecciones derivadas de la experiencia. (El Desarrollo en la práctica). Washington, D.C: Publicacion Del Banco Mundial, 1995. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/upload/doc/ensenanza.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Uma forma de receita alternativa é a obtida por ativos de propriedade intelectual fruto do processo de inovação tecnológica desenvolvida nas universidades públicas brasileiras, que possibilita a transferência de tecnologia e impulsiona a denominada “economia da inovação”, uma vez que à medida em que gera e transfere tecnologias de laboratórios universitários para produtos e serviços, permitem às universidades fontes de recursos financeiros perenes e lucrativas⁶⁴. Segundo Henrique Couto Nóbrega, esse processo pode ocorrer, ao menos, pelos seguintes mecanismos:

(i) pelo gerenciamento dos projetos e das consultorias técnicas desenvolvidos no âmbito universitário; (ii) pelo registro, acompanhamento e licenciamento de patentes de propriedade geradas no âmbito das universidades; (iii) pelo estabelecimento de parcerias para o compartilhamento de seus centros de pesquisa e laboratórios etc.⁶⁵

Esse não é um processo estranho à realidade das universidades públicas brasileiras. Leonardo Freitas Sacramento⁶⁶ sustenta que a inserção do capital privado nas universidades públicas brasileiras adota uma lógica mercantil. Em seu estudo, ele destaca que a relação entre universidade pública e setor empresarial, nas políticas de inovação, vincula progressivamente o trabalho do professor-pesquisador às demandas do mercado, adotando um modelo de funcionamento mais alinhado ao mundo dos negócios.

No entanto, retomando os dados das Figuras 2 e 3 e os associando ao *Rankings* de Depositantes⁶⁷ divulgado pelo INPI, fica mais evidente que há um grande potencial a ser explorado. Em relação às patentes de invenção, os dados do *Rankings* do INPI mostram que a terceira instituição que mais depositou patentes foi a Universidade Federal de Campina Grande. Dentre as 10 primeiras, há 6 instituições federais de ensino superior e dentre as 20, há 13. Em relação aos programas de computador, os dados são semelhantes.

No universo das 50 primeiras instituições depositantes no ano de 2024, as instituições federais de ensino superior depositaram 66% (33 instituições) das

⁶⁴ NÓBREGA, 2023.

⁶⁵ NÓBREGA, 2023, p. 141

⁶⁶ SACRAMENTO, L. F. **A universidade mercantil**: um estudo sobre a universidade pública e o capital privado. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2019.

⁶⁷ INPI. **Rankings de Depositantes - 2024**. Rio de Janeiro: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos (AECON), 2025b.

patentes de invenção e 70% (35 instituições) dos programas de computador. Esses números vêm se mantendo em patamares semelhantes, entre 2014 e 2019, e dentre as 25 maiores depositantes de patentes, 76% delas foram de instituições federais de ensino superior⁶⁸.

Em síntese, embora as instituições federais de ensino superior brasileiras produzam e protejam parte significativa das tecnologias inovativas, elas transferem muito pouco dessas tecnologias, apenas 2,2% das patentes de invenção e 1,9% dos programas de computador. Soma-se a esse fato a constatação de que as patentes de invenção e os programas de computador transferidos renderem dividendos para as instituições em 43% e 53%, respectivamente.

No entanto, pode-se citar dois casos de relativo sucesso de transferência de tecnologia gerada das universidades públicas para o mercado de consumo: o caso da patente do Vonau Flash e o do curativo biológico a partir da pele de tilápia. A transferência da tecnologia da patente de invenção farmacêutica do medicamento Vonau Flash foi responsável por 90% dos *royalties* que a USP recebeu em 13 anos⁶⁹, fruto de um contrato entre a USP e um laboratório farmacêutico, que rendeu 30 milhões de reais até o ano de 2024.

A Universidade Federal do Ceará (UFC) celebrou um contrato de licenciamento com um consórcio de empresas para explorar comercialmente a tecnologia desenvolvida no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da universidade. Trata-se da patente de invenção do curativo biológico feito de pele de tilápia⁷⁰. O contrato de fabricação e comercialização de um kit de curativo biológico feito a partir da pele de tilápia, assinado em 2025, com prazo de 14 anos, rendeu inicialmente R\$ 850 mil para a universidade e um percentual de *royalties* de 3,7% da receita líquida derivada da exploração comercial da tecnologia⁷¹.

⁶⁸ NÓBREGA, 2023. p. 141.

⁶⁹ AUSPIN. **Sabia que um remédio para enjoo traz 90% dos royalties que a USP recebe?** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.inovacao.usp.br/sabia-que-um-remedio-para-enjoo-traz-90-dos-royalties-que-a-usp-recebe/>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷⁰ Trata-se de peixe da subfamília *pseudocrenilabrinae*, nativo da África que foi introduzido e perfeitamente adaptado ao Brasil. É uma das espécies mais consumidas no Brasil. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Til%C3%A1pia>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁷¹ UFC. **UFC assina contrato com empresa para produção de curativo biológico a partir da pele de tilápia**. Fortaleza: UFC Informa, 2025. Disponível em: <https://www.ufc.br/noticias/19854-ufc-assina-contrato-com-empresa-para-producao-de-curativo-biologico-a-partir-da-pele-de-tilapia>. Acesso em: 23 nov. 2025.

Com isso, é clara a capacidade dos ativos de direito de propriedade intelectual de fornecer alternativas de receitas para as universidades públicas e, conseqüentemente, auxiliar no processo de autonomia financeira dessas instituições.

5. A IMPORTÂNCIA DO ENSINO INTERDISCIPLINAR DO DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

A Lei n. 9.279/96 nasceu sob forte pressão dos Estados Unidos, sobretudo da indústria farmacêutica. Em 1987, os Estados Unidos impuseram sanções unilaterais sob a seção 301 da Lei de Comércio (*Trade Act*). Isso porque o revogado Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772, de 1971) vedava o direito patentário para o setor farmacêutico.

Em 20 de outubro de 1988, o governo norte-americano fez uma ameaça de sanções comerciais. O governo brasileiro rechaçou a pressão estadunidense, alegando que o país, ao não reconhecer patentes para produtos farmacêuticos, químicos e alimentícios, não violava a Convenção da União de Paris, de 1883, da qual o Brasil é signatário. A partir de 1990, com a eleição do presidente Fernando Collor de Mello, o governo brasileiro firmou o compromisso de editar uma nova lei de propriedade industrial, prevendo a proteção das patentes farmacêuticas.

Em 1994, com o Decreto n. 1.355, o Brasil promulgou o TRIPS, demonstrando a intenção de aderir ao cenário internacional das patentes. Em 1996, o governo colocou em regime de urgência, no Senado Federal, o projeto de lei. Em 14 de maio do mesmo ano, a Lei n. 9.279 foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.

Em 2004, surgiu a chamada Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004). O art. 26 dispõe que “*as ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade*”. Portanto, as universidades federais devem associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto na Lei de Inovação a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.⁷²

⁷² O art. 59 da Lei estadual nº 14.315, de 17/06/2021, dispõe que “*as ICTs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade*”.

O ensino da Propriedade Intelectual, sem dúvida alguma, consiste em ação imprescindível para a formação de recursos humanos na atual economia do conhecimento. O primeiro equívoco que precisa ser extirpado, na comunidade acadêmica, é o de que o Direito da Propriedade Intelectual seria “artigo de luxo”, “perfumaria jurídica”, algo elitista, supérfluo, desimportante para os currículos do ensino universitário.

O estudo da Propriedade Intelectual passou a ser essencial, urgente, com grande relevância para o desenvolvimento cultural, econômico, social e tecnológico de um país. O ensino da Propriedade Intelectual não está despido de interesse social. Equivoca-se quem pensa que o estudo desse ramo do Direito seria descompromissado com as desigualdades econômicas e sociais do país.

Por exemplo, a pandemia da Covid-19 demonstrou às escâncaras o quão estratégico é a questão das patentes de vacinas, que não merece ficar adstrita ao curso de Direito. O debate deve envolver os cursos de Economia, Medicina, Farmácia, Biotecnologia e Saúde Coletiva. Interdisciplinaridade é uma palavra-chave para o estudo e a pesquisa da Propriedade Intelectual.

Bem disse João Carlos Salles, então Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia: “enganam-se os que imaginam que a universidade pode conquistar sua excelência acadêmica mais autêntica sem aprofundar seu compromisso social.”⁷³ Roberto Mangabeira Unger propõe que a *economia do conhecimento insular* se torne uma *economia do conhecimento socialmente incluyente*.⁷⁴

O ensino da Propriedade Intelectual consiste numa pauta internacional. A Associação Internacional para o Avanço do Ensino e Pesquisa em Propriedade Intelectual (ATRIP), no que diz respeito ao ensino, possui importantes objetivos. A OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) promove, em âmbito mundial, ensino à distância de qualidade.

No Brasil, no dia 11 de dezembro de 2020, foi lançada a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), política pública com previsão de duração de 10 (dez) anos (2021-2030). Criada por um grupo interministerial, a ENPI, no seu Eixo Estratégico 2, traz como macro objetivo “capacitar os diversos atores do Sistema Nacional de Propriedade Intelectual e do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e

⁷³ SALLES, João Carlos. **Universidade pública e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 16.

⁷⁴ UNGER, Roberto Mangabeira. **A Economia do Conhecimento**. Traduzido por Leonardo Castro. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

Inovação.” Propõe as seguintes ações: avaliar a possibilidade de inclusão da PI como disciplina obrigatória em cursos de graduação em Direito e em Ciências Exatas, e como disciplina optativa para todos os demais cursos, de forma a difundir para a comunidade acadêmica o valor de mercado e comercial da PI; expandir a oferta de disciplinas dedicadas ao ensino de aspectos de PI em Programas de Pós-Graduação de Ciências Exatas; avaliar a possibilidade de inclusão da PI como disciplina obrigatória em cursos técnicos.⁷⁵

É preciso que essas ações sejam, de fato, concretizadas.

Anísio Teixeira enxergava a universidade como “a instituição que vela para que a curiosidade humana não se extinga, mas se cultive, se alimente e continue a fazer marchar a vida”.⁷⁶

O Direito da Propriedade Intelectual tem como escopo fomentar a curiosidade humana. Que as universidades públicas brasileiras contribuam, efetivamente, no incentivo dessa curiosidade. E, também, na sua proteção jurídica.

Enfim, que as universidades sejam, cada vez mais, integradas com a sociedade, promovendo a cultura e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, com diminuição das desigualdades sociais.⁷⁷

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão inicial deste estudo teve como objetivo analisar as possibilidades de os ativos de direito de propriedade intelectual relacionados à saúde contribuírem para a autonomia financeira das universidades públicas brasileiras, com a finalidade de saber em que medida os ativos de propriedade intelectual podem contribuir para assegurar melhores níveis de autonomia financeira nas universidades públicas brasileiras. Isso parte da constatação de que a autonomia universitária, consagrada

⁷⁵ GIPI, Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI). Secretaria Executiva do GIPI: Ministério da Economia. **Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI)**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/cerimonia-marca-50-anos-do-inpi-e-lancamento-da-estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/EstrategiaNacionaldePropriedadeIntelectual.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷⁶ TEIXEIRA, Anísio. **A Universidade de ontem e de hoje**. Organização e introdução de Clarice Nunes. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998, p. 89.

⁷⁷ MORAES, Rodrigo. **Uma importante missão para a Faculdade de Direito da UFBA neste século XX: o ensino e a pesquisa da propriedade intelectual numa perspectiva interdisciplinar**. Faculdade de Direito da UFBA: 130 Anos de Contribuição Nacional [recurso eletrônico]. / Julio Cesar de Sá da Rocha; MariaAuxiliadora Minahim e Celso Castro (Organizadores). Salvador - BA: Editora Lexis, 2022, p. 122.

constitucionalmente, padece de efetividade, sobretudo no aspecto financeiro, sendo premente a busca por fontes alternativas de recursos para fortalecer e concretizar essa autonomia.

A hipótese levantada foi a de que os ativos de direito de propriedade intelectual têm instrumentos capazes de captar recursos para as universidades públicas e, assim, proporcionar-lhes maior autonomia financeira, sobretudo as patentes de saúde.

Os resultados da pesquisa bibliográfica e da análise de dados do setor de inovação demonstraram que a propriedade intelectual dispõe de um conjunto de instrumentos de grande abrangência socioeconômica, capazes de fornecer receitas significativas para as Instituições de Ensino Superior públicas, como patentes, programas de computador, cultivares e outros.

O caso da patente do medicamento Vonau Flash na Universidade de São Paulo (USP), responsável por 90% dos *royalties* recebidos pela instituição em 13 anos, e o contrato de licenciamento da tecnologia do curativo biológico de pele de tilápia da Universidade Federal do Ceará (UFC), são exemplos concretos do potencial de rentabilidade desses ativos.

No entanto, ainda que a capacidade geradora de receita dos ativos de direito de propriedade intelectual seja evidente, os resultados obtidos a partir de relatórios de avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU) revelam um subaproveitamento desse potencial por parte das universidades públicas federais. A taxa média de transferência de tecnologia é de apenas 3,49%, e menos da metade das universidades analisadas realizam essa transferência.

Há um claro descompasso entre as tecnologias transferidas e sua rentabilidade: as universidades transferem muito pouco dos ativos com maior potencial de retorno financeiro (como patentes de invenção e programas de computador) e, inversamente, transferem mais ativos com menor potencial de rentabilidade (como o *know-how*). Isso sugere uma carência de gestão estratégica e um aproveitamento insuficiente do portfólio de ativos de propriedade intelectual.

O estudo, portanto, em resposta ao problema da pesquisa, constatou que os ativos de direito de propriedade intelectual podem contribuir em grande medida para assegurar melhores níveis de autonomia financeira nas universidades públicas brasileiras, mas a efetividade dessa contribuição depende de superação de barreiras internas. As universidades produzem e protegem uma parcela significativa das tecnologias inovativas do país (depositando 66% das patentes de invenção e 70% dos

programas de computador entre as 50 maiores depositantes em 2024), mas falham na transferência efetiva e estratégica desses ativos para o setor produtivo. A transferência de tecnologia, além de ser rentável (75,8% das universidades que transferiram obtiveram rentabilidade), gera benefícios não financeiros, como *feedback* do mercado para direcionar pesquisas e o desenvolvimento de um país.

Por fim, o potencial dos ativos de direito de propriedade intelectual, explorado por meio de exploração direta, gestão ou licenciamento, é uma estratégia imperativa e multifacetada para subsidiar a necessária concretização da autonomia financeira das universidades públicas. Neste sentido, a gestão e exploração estratégica dos ativos de direito de propriedade intelectual é um caminho viável e comprovadamente eficaz para complementar o financiamento estatal e tornar as universidades públicas mais independentes, cumprindo, assim, a obrigação constitucional de atender ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Sugere-se, como estudos futuros, a análise das carências e desafios dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) relacionados ao processo de gestão dos ativos de propriedade intelectual, considerando que o relatório da CGU recomenda, entre outras ações, o fortalecimento dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) para o fomento à inovação.

REFERÊNCIAS

AUSPIN. **Sabia que um remédio para enjoo traz 90% dos royalties que a USP recebe?** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.inovacao.usp.br/sabia-que-um-remedio-para-enjoo-traz-90-dos-royalties-que-a-usp-recebe/>. Acesso em: 8 out. 2025.

BALEEIRO, A.; SOBRINHO, B. L. **Constituições Brasileiras: 1946**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. vol. V. p. 52

BANCO MUNDIAL. **La enseñanza superior: las lecciones derivadas de la experiencia**. (El Desarrollo en la práctica). Washington, D.C: Publicacion Del Banco Mundial, 1995. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/upload/doc/ensenanza.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BARBOSA, D. B. **Tratado de Propriedade Intelectual: Uma Introdução à Propriedade Intelectual, Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, Doutrina da Concorrência Privada, Direito Internacional da Propriedade**

Intelectual, Propriedade Intelectual e Tutela da Concorrência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. Tomo I. p. 333.

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BASSO, M. A tutela Constitucional da Propriedade Intelectual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 179, p. 39–41, 2008.

BOAVENTURA, E. M. A constitucionalização da autonomia universitária. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 27, nº 108, p. 297–308, 1990.

BRASIL. **Decreto n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945. Concede autonomia, administrativa financeira, didática e disciplinar, à Universidade do Brasil, e dá outras providências.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del8393.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. **Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.** Approva a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica. Rio Janeiro: Presidência da República, 1911. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. **Lei n. 4.042, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. **Lei n. 452, de 5 de julho de 1937. Organiza a Universidade do Brasil.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0452.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. **Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.** Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5540.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria econômica. **ESTUDOS AVANÇADOS**, vol. 66, nº 23, p. 7–23, 2009.

CARAYOL, Nicolas. Objetivos, acordos e correspondências em colaborações ciência-indústria: remontando as peças do quebra-cabeça. **Política de pesquisa**, v. 32, n. 6, pág. 887-908, 2003.

CARNELUTTI, F. **Metodologia do Direito**. 1. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2018. p. 19.

CERQUEIRA, J. G. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. 1, parte I.

CGU. **Painel da Inovação nas IFES da CGU**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZjM1ODZkOTgtNmFmMC00MWJjLWl0NzktMDhiZDFIMjE5MjNkIiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRIZmJiYiJ9>. Acesso em: 17 nov. 2025.

_____. **Relatório de Avaliação: Economia da Inovação nas Universidades**

Federais. Unidade Auditada: Rede de Universidades Federais e órgãos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (MEC, MCTI, MDIC, CAPES, CNPq e FINEP), Brasília, 2021.

COSTA, Agnaldo da; PILATTI, Luiz Alberto; SANTOS, Celso Bilynkievycz. Inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologia em universidade clássica e tecnológica: comparação entre UFABC e UTFPR. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 26, n. 2, p. 347–376, 2021.

CUNHA, L. A. Ensino Superior e Universidade no Brasil. *In*: VEIGA, C. G.; LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L. M. (orgs.). **500 anos de educação no Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

ETZKOWITZ, H. **Hélice tríplice: universidade-indústria-governo: inovação em movimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

FÁVERO, M. de L. de A. **Universidade E Poder – Análise Crítica/Fundamentos Históricos (1930- 45)**. 2. ed. Brasília: Plano, 2000.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 23.

IMD. **Ranking Mundial de Competitividade 2025**. 2025. Disponível em: <https://www.imd.org/entity-profile/brazil-wcr/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

INPI. **Anuário Estatístico de Propriedade Industrial 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: CGEI/INPI, 2025a.

_____. **Rankings de Depositantes - 2024**. Rio de Janeiro: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos (AECON), 2025b.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARIUTTI, E. B. ESTADO, MERCADO E CONCORRÊNCIA: FUNDAMENTOS DO “NEOLIBERALISMO” COMO UMA NOVA COSMOVISÃO. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, nº 54, p. 9–33, 2019

MAZZUCATO, M. **O ESTADO EMPREENDEDOR**: Desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. Tradução de Elvira Sarapicos. 1. ed. São Paulo: Portifolio-Penguin, 2014.

MORAES, R. Direito Autoral e Propriedade Industrial: por um ensino integrado desses dois subsistemas do Direito Intelectual. *In*: CORREIA, A.; CAOUCHO, F. J. (orgs.). **Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019. p. 343–368. p. 354.

NIE, L. et al. Canais heterogêneos de transbordamento de conhecimento em universidades e inovação de tecnologia verde em empresas locais: Estimular quantidade ou qualidade? **Fronteiras em Psicologia**, v. 13, p. 943655, 2022.

NÓBREGA, H. C. **A autonomia financeira das universidades públicas e os mecanismos de autofinanciamento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 14-15.

OMPI. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade**

Intelectual. Assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e modificada em 28 de setembro de 1979. Organização Mundial da Propriedade Intelectual, p. 25, 2002. p. 4.

_____. **Índice Global de Inovação**. Geneva, Switzerland, 2025. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/global-innovation-index>. Acesso em: 17 nov. 2025.

RANIERI, N. B. S. TRINTA ANOS DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: RESULTADOS DIVERSOS, EFEITOS CONTRADITÓRIOS. **Educação e Sociedade**, vol. 39, nº 145, p. 946–961, 2018. p. 958.

SACRAMENTO, L. F. **A universidade mercantil**: um estudo sobre a universidade pública e o capital privado. 1. ed. Curitiba: Aprris Editora, 2019.

SALLES, J. C. **Universidade pública e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 16.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.321/SP**. Brasília, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=274269303®istro_numero=202301784351&publicacao_data=20241004. Acesso em: 20 set. 2025

TÁCITO, C. **Constituições Brasileiras: 1988**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. vol. VII.

TEIXEIRA, A. **A Universidade de ontem e de hoje**. Organização e introdução de Clarice Nunes. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998, p. 89.

UFC. **UFC assina contrato com empresa para produção de curativo biológico a partir da pele de tilápia**. Fortaleza: UFC Informa, 2025. Disponível em: <https://www.ufc.br/noticias/19854-ufc-assina-contrato-com-empresa-para-producao-de-curativo-biologico-a-partir-da-pele-de-tilapia>. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNGER, R. M. **A Economia do Conhecimento**. Traduzido por Leonardo Castro. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

WICHMANN, R. M.; PORTUGAL, M. S. Política Fiscal Assimétrica: O Caso do Brasil. **RBE**, vol. 67, nº 3, p. 355–378, 2013. p. 356.